



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS

Processo: 0600154-64.2021.8.04.6300

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): • ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência antecipada inaudita altera parte ajuizada contra o Estado do Amazonas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em favor de MÁRIO JORGE FARIAS UCHOA, MARIA MARILZA ARCANJO MORAES, WALLACE NOGUEIRA DA SILVA, LUIS CARLOS GUIMARÃES MARQUES, EDIONOR MARIA PEREIRA BARBOSA, JOSÉ DA SILVEIRA CAMPOS SOBRINHO, SUZETE MARIA GUIMARÃES, BRENDON JOSÉ DE MELO, SANDRO JOSÉ SANTANA DOS SANTOS e VALTER PEREIRA DE BRITO.

Os autores se encontram em situação de grave enfermidade, acometidos de Covid-19, conforme se apreende dos documentos de itens 1.2 a 1.13, alguns inclusive com grave comprometimento pulmonar.

Paulo Roberto Pires de Souza, médico responsável, solicitou transferência dos pacientes para Manaus por necessitarem de internação em UTI, com cadastro no Sistema de Transferência de Emergência Regulada (SISTER), não havendo até o momento decisão quanto ao pedido.

Postula a concessão de liminar com o objetivo de ordenar ao impetrado o imediato fornecimento de transporte em UTI aérea aos pacientes.

Requeru ainda, em caso de não cumprimento voluntário da decisão, o bloqueio no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da conta do Estado do Amazonas.

Vieram conclusos. Passo a decidir.

Inicialmente, necessário destacar a existência de litispendência no que tange ao pedido referente aos pacientes Luís Carlos Guimarães Marques e Suzete Maria Guimarães, tendo em vista que pedido idêntico foi deferido pelo juízo plantonista desta Comarca, em processo que tramita sob o nº 0600143-35.2021.8.04.6300.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, verifica-se a necessidade de transferência dos pacientes para uma unidade de saúde com estrutura capaz de atender às suas necessidades médicas. Consta dos autos que os pacientes necessitam de TFD em razão de síndrome respiratória aguda grave, necessitando, nesse estágio do tratamento, de internação em UTI, conforme laudos médicos juntados aos autos. Cumpre ressaltar que, em casos análogos, os tribunais pátrios têm determinando ao Estado a imediata transferência do paciente para uma unidade com estrutura capaz de atender as suas necessidades médicas. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PÚBLICO COM CTI, OU CUSTEIO PARTICULAR. - Decisão que defere tutela de urgência para determinar a



transferência da Autora a Hospital Público equipado com UTI, ou custeio particular do tratamento necessário - Solidariedade dos entes federativos. Inteligência do artigo 4o da Lei no 8.080/1990 - Efetividade da garantia constitucional do direito à saúde - Tutela de urgência mantida. Parecer ministerial em conformidade. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00090022820198190000, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOV A AL VES, Data de Julgamento: 09/07/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). Mandado de Segurança. Saúde. Transferência para hospital público e realização de procedimento cirúrgico. I - Legitimidade passiva ad causam. É o Secretário de Saúde Estadual a pessoa legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, em virtude de ser o responsável pela direção do Sistema único de Saúde, com fulcro no artigo 23, II, da Carta Magna e no artigo 9 da Lei 8.080/90. II - Solidariedade dos entes federados. Nos termos dos arts. 6º e 196 da CF, o Estado é solidariamente responsável, juntamente com a União, os Municípios e o Distrito Federal, devendo realizar todos os procedimentos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive com o fornecimento de procedimento cirúrgico aos que necessitem. III - Carência da Ação. Inadequação da via eleita. Prova pré-constituída. As prescrições e os relatórios elaborados por médicos habilitados são provas que, produzidas de plano na impetração do mandamus, justificam a concessão da para strado. autos da segurança pleiteada. IV - Obrigatoriedade de transferência da impetrante hospital público e da cirurgia indicada. Direito líquido e certo demonstrado. Direito fundamental à vida e à saúde. Os documentos colacionados aos

comprovam a solicitação de encaminhamento da impetrante para a realização da cirurgia ao Hospital das Clínicas ou ao Hospital Geral de Goiânia, por ter sofrido trauma no ombro esquerdo decorrente de queda, restando patente o ato omissivo praticado pelo impetrado, não havendo se falar em ausência de direito líquido e certo. Com efeito, a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que tem como corolário a obrigação de prestar assistência à saúde de todos, de forma indistinta e igualitária. VIII - Dilação de prazo para o cumprimento da obrigação. Impossibilidade. Em razão da gravidade do estado de saúde da impetrante, que aguarda a transferência para hospital da capital e realização de procedimento cirúrgico desde 11/12/2018, o prazo fixado na decisão preliminar deve ser observado, não havendo falar em dilação. Segurança concedida. (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009): 06103445020188090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 13/03/2019, 2a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL COM CONDIÇÕES DE REALIZAR O TRATAMENTO DE QUE NECESSITA A AGRAVADA. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU ESTADUAL, SOB PENA DE MULTA. O bem jurídico em jogo é a saúde da autora insuscetível de reparação posterior, havendo comprovação nos autos de que a autora não dispõe de recursos financeiros para arcar com o tratamento prescrito pelo profissional da saúde. Diante da gravidade do estado de saúde do agravado, e do fato de que o hospital onde estava internado não tinha condições de lhe fornecer o tratamento necessário para o restabelecimento da sua saúde, é dever do Estado fornecer os meios necessários para sua remoção para hospital com as condições necessárias ao seu tratamento, não implicando em violação dos princípios da igualdade e da legalidade o fornecimento de ambulância para sua transferência. Recurso improvido. (TJ-RJ - AI: 00081697820178190000 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYT ACAZES 2 V ARA CIVEL, Relator: LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 08/08/2017, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2017).

O autor requer a concessão de tutela provisória de urgência. Para averiguar a exatidão de suas alegações, examino seu pleito com base nos arts. 300 a 301 e, supletivamente, nos arts. 303 e 304, todos do mesmo Código. Sendo assim, diz o CPC que somente será concedida a tutela quando "houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**" (art. 300, caput) e os **efeitos da decisão forem reversíveis** (art. 300, 3º).

Conforme exposto e comprovado satisfatoriamente pelo requerente em sua petição inicial, resta evidente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que laudo médico atesta o risco de manutenção dos pacientes na unidade hospitalar em que se encontram por mais de 24 (vinte e quatro) horas, correndo risco de morte.

A probabilidade do direito se encontra devidamente provada por todos os documentos juntados aos autos. Quanto à irreversibilidade da decisão, vê-se que se figura recíproca, levando a uma ponderação de princípios, momento no qual concluo pela predominância do direito à vida, não podendo, sob pena de eventual irreversibilidade da liminar concedida, colocar em risco a vida dos autores.



Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar ao requerido que forneça imediatamente o transporte em UTI aérea aos pacientes Mário Jorge Farias Uchoa, Maria Marilza Arcanjo Moraes, Wallace Nogueira da Silva, Edionor Maria Pereira Barbosa, José da Silveira Campos Sobrinho, Brendo José de Melo, Sandro José Santana dos Santos e Valter Pereira de Brito, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1 0.000,00 (dez mil reais) por paciente, limitada a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil.

Caberá ainda ao Estado custear o retorno dos pacientes e seus acompanhantes ao município de Parintins após o término do tratamento.

Deixo de determinar, nesse momento, o bloqueio de valores na conta do Estado do Amazonas por entender que a medida poderia revelar-se ainda mais gravosa no atual contexto mundial, quando se precisa dos recursos do Estado para garantir o fornecimento de saúde digno à população amazonense. Não há prejuízo para que o pedido seja apreciado posteriormente.

Cite-se o requerido para que, se assim desejar, conteste a presente ação, no prazo legal.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Parintins, 03 de Fevereiro de 2021.

Juliana Arrais Mousinho
Juíza Titular da 1ª Vara de Parintins

